



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002198/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** MAXMIX COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2008

GFIP. DECLARAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. REFLEXOS DOS PROCESSOS PRINCIPAIS.

Constitui infração à legislação tributária a apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

É devida a aplicação à exigência por descumprimento de obrigação acessória dos reflexos de eventuais exonerações levadas a termo no julgamento dos processos em que se exigem as obrigações principais correspondentes.

LANÇAMENTO FISCAL. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE MORA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É devido o lançamento concomitante de multas de mora e de ofício, já que são penalidades com naturezas diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes de eventuais exonerações levadas a termo nos processos em que foram discutidas as exigências correspondentes aos DEBCAD oriundos das autuações por descumprimento de obrigações principais correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.941 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.002198/2008-50

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 16-22.792, de 10 de setembro de 2009, exarado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 114 a 131, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - DEBCAD 37.167.943-5, por ter a empresa apresentado as GFIP's - Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 a 05 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 10/11, tendo sido lançado crédito tributário para o período de janeiro a novembro de 2003, no valor total de R\$ 345.981,75.

A análise do citado Relatório evidencia que o contribuinte em tela teria sido autuado no ano de 2006, por descumprimento de obrigações principais e acessórias, oportunidade em que foram constituídos DEBCADs, dentre os quais o de nº 37.010.524-9, que exigia multa por descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa apresentado as GFIP's - Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O citado DEBCAD foi revisto administrativamente, conforme Despacho Decisório nº 21.404.4/9055/2006, fl. 32 a 62, em que se constatou erro na determinação do limite máximo aplicável, razão pela qual o valor originariamente lançado foi reduzido, com a exclusão de todas as competências em que se verificou o aludido erro, com determinação para que outro lançamento fosse efetuado, já que não caberia retificar a exigência para aumentar o débito lançado.

Portanto, o presente processo trata da nova autuação para exigência de valores originariamente lançados no DEBCAD 37.010.524-9.

Ciente deste novo lançamento, conforme AR de fl. 76, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 79 a 89, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais foram devidamente sintetizados pela decisão recorrida em fl. 118/119 .

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, que considerou a impugnação parcialmente procedente, unicamente para exonerar parte dos débitos lançados por reconhecer que, no momento do lançamento, havia competência alcançada pela decadência, com a ressalva de que considerou o prazo decadencial de que trata o inciso I do art. 173 da Lei 5.172/66 (CTN).

Ciente do Acórdão da DRJ em 02 de março de 2010, conforme AR de fl. 133, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 135 a 157, em 22 de março de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A defesa inicia a peça recursal indicando os DEBCAD em que foram apuradas as supostas omissões que deram origem ao presente lançamento, afirmando que não houve qualquer descumprimento da legislação, já que não reconhece a ocorrência dos fatos geradores apontados pela fiscalização.

Sustenta que o presente lançamento alcança débitos atingidos pela decadência, em razão de que tomou ciência da exigência em 10 de junho de 2008, do que resultariam extintos todas as competências anteriores a 11 de junho de 2008.

Em seguida, faz um breve resumo dos pleitos formulados em sede de impugnação e apresenta comentários sobre as conclusões da decisão recorrida para, na sequência, adentrar propriamente nas razões recursais.

#### DA DECADÊNCIA

Neste tema, em apertada síntese, sustenta que a contagem do prazo decadencial no presente lançamento deve se dar a partir da previsão contida no § 4º do art. 150 do CTN e não como concluiu a DRJ, que contou o prazo a partir do inciso I do art. 173 do mesmo Código.

O tema em questão não merece maiores considerações por parte deste Relator, já que sobre a matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

#### **Súmula CARF n.º 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, está correto o entendimento manifestado pela Decisão recorrida, do que se conclui que não prospera a pretensão recursal.

Assim, nada a prover.

#### **DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO MÍNIMO A FUNDAMENTAR A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA**

A defesa alega que considera que, contestados os lançamentos em que foram constituídos créditos tributários por descumprimento de obrigação principal, resta demonstrada a sua boa-fé quando da elaboração de sua GFIP e que, mesmo no caso de um lançamento que optou por extinguir por pagamento, não teria ocorrido prejuízo ao Erário. Ademais, a oposição ao lançamento dos débitos de obrigação principal evidencia, no mínimo, dúvida acerca da natureza das exigências.

Afirma que inseriu em sua GFIP todos os fatos geradores que entendia ocorridos que não teve a intenção de lesar Fisco, tampouco culpa por não ter incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias fatos geradores que considera que não existiram.

Colaciona precedentes judiciais e posicionamento doutrinário que aponta que *a responsabilidade do sujeito passivo de obrigações tributárias enquanto sujeição a penalidades, embora em princípio não dependa da presença de culpa ou dolo, pode sofrer interferência*

*desses elementos subjetivos em certos casos, seja em face de leis tributárias específicas dispondo em contrário do art. 136, como especialmente, em face das normas do art. 137 do CTN.*

Na sequência, objetivando demonstrar a robustez de seus argumentos sobre a improcedência dos lançamentos principais, sintetiza as alegações administrativas e judiciais em cada DEBCAD.

Sintetizadas as razões recursais neste tema, é inequívoco que andou bem a Decisão recorrida. Até mesmo o recorrente, embora demonstre discordância com as conclusões da Autoridade julgadora de 1ª Instância, acaba por colacionar doutrina que apenas corrobora o que foi decidido pela DRJ.

Note que o posicionamento doutrinário expresso na peça recursal apenas reafirma que a regra geral é aquela contida no art. 136 do CTN ou seja, *salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*. Contudo, o mesmo art. 136, é claro ao apontar que tal regra é excepcionada mediante disposição legal em contrário, tal como ocorre no art. 137 do mesmo diploma, em que se fixa, por exemplo, que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de **dolo** específico.

Há outros exemplos, como no caso da qualificação da penalidade de ofício prevista no §1º do art. 44 da Lei 9.430/66, em que se exige a demonstração do elemento volitivo na conduta do agente.

Não havendo qualquer exceção prevista em lei, vale a regra geral do art. 136, ou seja, *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente*.

Assim, não interfere no presente lançamento o fato do contribuinte ter declarado os valores que entendia devido ou mesmo que tenha contestado os valores lançados por discordar da Autoridade lançadora quanto à ocorrência do fato gerador.

Tampouco há espaço para se discutir aqui o mérito das exigências que estão ou já foram tratadas nos processos de descumprimento de obrigação principal.

Não obstante, como bem pontuado pela decisão recorrida, é certo que, contestada a exigência principal, no caso de sucesso do contribuinte na discussão administrativa sobre a matéria, ainda que parcial, devem ser avaliados eventuais reflexos das desonerações levadas a termo nos DEBCAD correspondentes à obrigação principal, para, se for o caso, aplicá-las ao presente e, assim, reduzir na mesma medida os valores exigidos no presente lançamento.

Assim, não identifico mácula no presente lançamento ou na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário no presente tema, com a ressalva de que a unidade responsável pela administração do tributo avalie eventuais exonerações levadas a termo no processo para aplicação de seus reflexos no presente, naturalmente, se for o caso.

#### **DA NECESSIDADE DE, AO MENOS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**

No presente tema a defesa afirma que, ainda que sejam considerados fatos geradores as ocorrências lançadas nos processos por descumprimento de obrigação principal, não

há de se falar em nova autuação por descumprimento de obrigação acessória, em particular porque as multas punitivas já integram o lançamento principal.

O recorrente repisa temas já tratados no item anterior, os quais deixo de aqui reproduzi-los e manifesta novamente sua preocupação com o julgamento do presente antes da conclusão dos processos principais.

Por fim, requer que seja reconhecida a possibilidade de aplicação a presente dos reflexos de eventuais exclusões de valores exonerados nos processos principais.

Sintetizadas as razões da defesa, vale lembrar que a exigência em tela tem lastro no §5º do inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, que tinha a seguinte redação:

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

A leitura de tal preceito não deixa dúvidas de que, se a declaração inexata está relacionada a fatos geradores, decerto ocorrerá, também, a exigência do crédito tributário principal correspondente, já que a constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória. A exigência concomitante de multa por descumprimento de obrigação principal e acessória, neste caso, somente não poderia ocorrer se os citados dados não correspondentes evidenciassem que o valor declarado em GFIP é superior ao registrado na contabilidade, o que não é a regra.

Há de se ressaltar que a multa de ofício tratada no presente processo e a multa moratória que acompanha o crédito tributário principal têm naturezas diversas, uma buscando compensar a demora no pagamento e a outra objetiva desestimular a infração à legislação tributária.

Por fim, tal qual já fixado no item anterior e considerando que, pelo menos dois dos DEBCAD de obrigação principal já foram julgados em 2ª Instância administrativa e que o terceiro já está em execução fiscal, do que se extrai que já percorreu todo o fluxo administrativo de exigência, litígio e cobrança, atendendo em parte o pleito formalizado no presente tópico, deixo a ressalva de que a unidade responsável pela administração do tributo deve avaliar eventuais exonerações levadas a termo no processo para aplicação de seus reflexos no presente, naturalmente, quando cabíveis em face da legislação correlata.

### **Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes de eventuais exonerações levadas a termo nos processos em que foram discutidas as exigências correspondentes aos DEBCAD oriundos das autuações por descumprimento de obrigações principais correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

